



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	de 16/02/07
C	Rubrica

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 19515.004496/2003-70
Recurso nº : 127.714
Acórdão nº : 202-17.341

Recorrente : LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DE SÃO PAULO
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

COFINS. SUSPENSÃO DE IMUNIDADE. COMPETÊNCIA.

No caso de haver suspensão de imunidade, e sendo lavrado auto de infração, as impugnações contra o ato declaratório e contra a exigência do crédito tributário serão reunidas em um único processo, para serem decididas simultaneamente, consoante o § 9º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Havendo ocorrido a apreciação do ato de suspensão de imunidade, há que se considerar preventa a autoridade quanto aos demais fatos.

Recurso não conhecido.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 17 / 11 / 2006
<i>Ansel</i> Andrezza Nascimento Schmickal Mat. SIAPE 1377389

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DE SÃO PAULO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, declinando a competência de julgamento para o Primeiro Conselho de Contribuintes. Esteve presente ao julgamento o Dr. Luiz Antonio Sacheti, OAB/SP nº 67.682, advogado da recorrente.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2006.

Antonio Carlos Atulim
Antonio Carlos Atulim
Presidente

Gustavo Kelly Alencar
Gustavo Kelly Alencar
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Nadja Rodrigues Romero, Mírian de Fátima Lavocat de Queiroz, Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	17 / 11 / 2006
Andreza Nascimento Schmeikal	
Mat. SIAPE 1377389	

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 19515.004496/2003-70
Recurso nº : 127.714
Acórdão nº : 202-17.341

Recorrente : LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DE SÃO PAULO

RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GUSTAVO KELLY ALENCAR

Retornam os autos a este Colegiado após a realização de diligência determinada em sessão de julgamento de 28 de janeiro de 2005 no sentido de:

- apurar os dados relativos ao processo onde se discute a suspensão da imunidade da recorrente;
- apurar se o mesmo preenche os requisitos constantes da Lei nº 8.212/91 para a fruição da isenção contida no artigo 195, § 7º, da CRFB;
- apurar se as mensalidades cobradas pela recorrente são totalmente revertidas para o custeio de suas atividades essenciais; e
- informar quais os produtos fabricados e vendidos pela recorrente, quem os produz, se fazem parte da prática das atividades de ensino desenvolvidas pela empresa e se o produto de suas vendas é revertido para o custeio de suas atividades essenciais.

Consoante relatório de diligência, noticia-se que o Processo matriz, de nº 19515.002021/2003-49, teve decisão inteiramente favorável à contribuinte e já transitou em julgado, como se vê na ementa abaixo:

"Número do Recurso: 140281

Câmara: PRIMEIRA CÂMARA

Número do Processo: 19515.002021/2003-49

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPJ E OUTRO

Recorrente: LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DE SÃO PAULO

Recorrida/Interessado: 1ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

Data da Sessão: 27/01/2005 01:00:00

Relator: Valmir Sandri

Decisão: Acórdão 101-94827

Resultado: DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

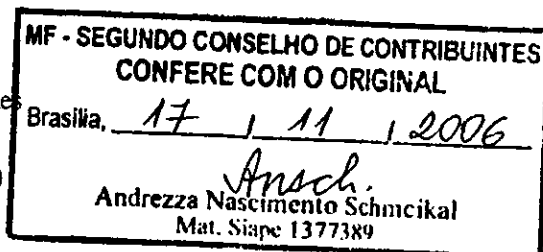
Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Ementa: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS - A Constituição Federal e o Código Tributário Nacional ao conferirem imunidade aos bens, serviços e rendas, das instituições de educação e assistência social supõem, necessariamente, que elas as auferam das vendas de bens e serviços. Entretanto, para dar guarida à imunidade tributária, mister se faz que a entidade destine o patrimônio adquirido, a renda e os proventos auferidos nas vendas de bens e prestação de serviços aos seus fins



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 19515.004496/2003-70
Recurso nº : 127.714
Acórdão nº : 202-17.341



2º CC-MF
Fl.

administradores.

*IRPJ e CSLL - RESTABELECIMENTO DA IMUNIDADE -
Restabelecida a imunidade do Recorrente, impõe-se o
cancelamento dos Autos de Infração procedido com base no ato
que a suspendeu.
Recurso provido."*

A referida decisão versou sobre a suspensão da imunidade imposta à recorrente, e concluiu pelo restabelecimento da mesma. Assim, tendo em vista as disposições regimentais aplicáveis, hei por bem declinar a competência para o Primeiro Conselho de Contribuintes, competente para julgamento deste processo.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2006.

GUSTAVO KELLY ALENCAR